



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**

**ACÓRDÃO N. 32688**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600032-85.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: Juiz DAVIDSON JAHN MELLO

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REQUERENTE:

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2018 - DEFERIMENTO.

Observadas as disposições legais e normativas relativas à matéria, o deferimento do pedido de transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, é medida que se impõe.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Florianópolis, 09/08/2017.

Juiz DAVIDSON JAHN MELLO, Relator



## RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores (PT) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário no primeiro semestre do ano de 2018, mediante inserções veiculadas no intervalo da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina.

A Seção de Partidos Políticos consignou que, de acordo com o disposto no art. 49, II, “b”, da Lei n. 9.096/1990, com a redação conferida pela Lei n. 13.165/2015, o partido “*tem assegurada a utilização, por semestre, do tempo total de 20 minutos*”, conforme grade que apresenta. Salientou, outrossim, que “*o subscritor do requerimento constante em ID. 13218 – Pág. 1 era a delegada da executiva estadual do partido requerente na data da protocolização da petição*”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.

O art. 49, II, “b”, da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015, dispõe que:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

**b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.**

A certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (id 13218 - fl 2) informa que o partido político requerente elegeu 69 (sessenta e nove) Deputados Federais no pleito de 2014.

Preenchida está, portanto, a exigência legal, fazendo jus a agremiação partidária à transmissão requerida.

Cumprido ressaltar que deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação (art. 6º, § 2º).

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, de acordo com o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “*no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação*”.

Com efeito, o pedido deve ser deferido, haja vista o cumprimento dos requisitos legais, nas datas que ficam assim distribuídas para o primeiro semestre de 2018:

**1º SEMESTRE**

**INSERÇÕES**



<b>DATA</b>	<b>(30 s)</b>	<b>TEMPO</b>
05/05/2018	2	1min
08/05/2018	2	1min
10/05/2018	2	1min
12/05/2018	2	1min
15/05/2018	2	1min
17/05/2018	2	1min
19/05/2018	2	1min
22/05/2018	2	1min
24/05/2018	2	1min
26/05/2018	2	1min
29/05/2018	2	1min
31/05/2018	2	1min
02/06/2018	2	1min
05/06/2018	4	2min
07/06/2018	5	2min30s
09/06/2018	5	2min30s
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>20 min</b>

Diante do exposto, manifesto-me pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) para veiculação de inserções no primeiro semestre de 2018, observando-se a tabela acima exposta.

É como voto, Sr. Presidente.

